

AO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 18ª REGIÃO – CRESS/SE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C” DA CRFB/88. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE. PROFISSÃO REGULAMENTADA. RESOLUÇÃO Nº 383/99 DO CONSELHO FEDERAL SERVIÇO SOCIAL – CFESS. RESOLUÇÃO Nº 218/97, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca das regras relativas à possibilidade de acumulação de cargos públicos para os profissionais de serviços social, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da CRFB/88.

II – FUNDAMENTAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C” DA CRFB/88. ASSISTENTE SCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE. PROFISSÃO REGULAMENTADA. RESOLUÇÃO Nº 383/99 DO CONSELHO FEDERAL SERVIÇO SOCIAL – CFESS. RESOLUÇÃO Nº 218/97, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS.

2. Levando-se em consideração a solicitação realizada, inicialmente, cumpre registrar que as regras relativas à acumulação de cargos públicos encontra fundamento no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

3. Desta forma, o objetivo do presente parecer consiste na verificação do enquadramento das atividades do profissional de serviço social como privativas de profissionais da saúde, com profissão regulamentada.

4. Logo, para que seja oportunizada uma análise mais aprofundada sobre a temática, faz-se necessária a leitura da Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde, subscrita pelo Ministério da Saúde, onde se observa o enquadramento da profissão de assistente social como profissional de saúde de nível superior, *ipsis litteris*:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

Considerando que a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde;
e

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais

2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.

5. Outrossim, registre-se que a temática também é regulamentada pela Resolução nº 383, de 29 de março de 1999, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Autarquia Federal responsável pela regulamentação da profissão de Assistente Social, *in verbis*:

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Constituição Federal vigente estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que, a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, um novo conceito de saúde foi construído, ampliando a compreensão da relação saúde-doença, como decorrência das condições de vida e de trabalho;

Considerando que a 10ª Conferência Nacional de Saúde reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que as ações de saúde devem se dar na perspectiva interdisciplinar a fim de garantir a atenção a todas as necessidades da população usuária na mediação entre seus interesses e a prestação de serviços;

Considerando que atribui-se ao assistente social, enquanto profissional de saúde, a intervenção junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos que reduzam a eficácia dos programas de prestação de serviços nos níveis de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde;

Considerando que o Assistente Social, em sua prática profissional contribui para o atendimento das demandas imediatas da população, além de facilitar o seu acesso às informações e ações educativas para que a saúde possa ser percebida como produto das condições gerais de vida e da dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas do País;

Considerando que, para a consolidação dos princípios e objetivos do Sistema Único de Saúde, é imprescindível a efetivação do Controle Social e o Assistente Social, com base no seu compromisso ético-político, tem focalizado suas atividades para uma ação técnicopolítica que contribua para viabilizar a participação popular, a democratização das instituições, o fortalecimento dos Conselhos de Saúde e a ampliação dos direitos sociais;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução de nº 218 de 06 de março de 1997, reafirmou o Assistente Social, entre outras categorias de nível superior, como profissional de saúde;

Considerando, ainda, que a antedita Resolução, em seu item II, delega aos Conselhos de Classe a caracterização como profissional de saúde, dentre outros, do assistente social;

Considerando que o Serviço Social não é exclusivo da saúde, mas qualifica o profissional a atuar com competência nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, inclusive a saúde;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, em reunião ordinária realizada em 27 e 28 de março de 1999;

Resolve:

Art. 1º - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

6. Logo, observa-se que a União, através do Ministério da Saúde, reconhece o enquadramento do Assistente Social como profissional de saúde pela própria natureza da profissão, levando-se em consideração o novo conceito de saúde trazido pela dinâmica social que atribui as funções deste profissional como fundamentais para efetivação dos direitos sociais, que levam ao resultado final de manutenção da saúde coletiva da população.

7. Por outro lado, observe-se que o Conselho Federal de Serviço Social constitui Entidade Autárquica componente da Administração Pública Indireta Federal, tendo legitimidade para regulamentar a profissão, motivo pelo qual, as normas emitidas pela respectiva entidade atendem a efetivação do princípio da legalidade aplicável à Administração Pública, nos termos do art. 59, da CRFB/88, que estabelece as regras que formam o processo legislativo pátrio, *in verbis*:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

8. Logo, as resoluções emitidas por órgãos da Administração Direta ou por Entidades da Administração Indireta atendem aos requisitos para enquadramento do princípio da legalidade, motivo pelo qual, as respectivas normas devem ter efeito normativo vinculante, atendendo os requisitos constitucionais para enquadramento do profissional de serviço social como categoria que têm atribuições privativas profissionais de saúde, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

9. Ademais, observa-se que este é o entendimento que vem sendo consolidado pela jurisprudência pátria, conforme se observa através do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. As hipóteses de acumulação de cargos ou empregos públicos no ordenamento jurídico pátrio foram expressamente previstas no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal. O referido dispositivo permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja

compatibilidade de horários e seja respeitado o teto constitucional. A impetrante desenvolve suas atividades de assistente social especificamente na área da saúde, conforme declarações emitidas pelos órgãos públicos em que atua, restando claro que **os cargos são privativos de profissionais daquela área, conforme Resolução nº 218/97, editada pelo Conselho Nacional de Saúde, pela Resolução nº 383/09, do Conselho Federal de Serviço Social, e pela jurisprudência do STF, do STJ e deste TJDF, sendo passíveis de acumulação.**

(TJ-DF 07179386820188070000 DF 0717938-68.2018.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

10. Ou seja, através da análise das normas apresentadas, bem como, do precedente trazido que materializa o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, observa-se o preenchimento dos requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos, quais sejam, a caracterização das funções do Assistente Social como privativas de profissional da saúde, bem como, a regulamentação da categoria por normas do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Serviço Social.

III – CONCLUSÃO.

Levando em consideração os esclarecimentos estabelecidos neste parecer acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos para o profissional de serviço social, **conclui-se que restam preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da CRFB/88**, seja pela existência de regulamentação específica que atribui as funções do Assistente Social como exclusivas de profissional da saúde, através da Resolução nº 218 do Conselho Nacional de Saúde e da Resolução nº 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social, seja pelo avanço da jurisprudência pátria, que enquadra estes profissionais como ocupantes de cargos atrelados ao novo conceito de saúde, pela própria natureza da sua profissão, fundamental para efetivação dos direitos sociais consagrados pela Carta Magna.

É o parecer, S.m.j.

Aracaju/SE, 22 de fevereiro de 2022.

DIOGO DÓRIA PINTO

OAB/SE 4.071

MARCELO VICTOR ANDRADE MELO

OAB/SE 5.713

RÔMULO AUGUSTO COSTA SANTOS

OAB/SE 5.632

SÍLVIO EDUARDO DE ASSUNÇÃO

OAB/SE 10.380